



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335370

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2375277-75.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUVIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA., é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o 2º Juiz, que declara.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº: 2375277-75.2024.8.26.0000

Agravante: Suvifer Indústria e Comércio de Ferro e Aço LTDA

Agravada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo – Vara das Execuções Fiscais Estaduais

Juíza prolatora: Dra. Ana Paula Marconato Simões Matias Rodrigues

Voto: 702

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o bloqueio de circulação de veículos da agravante no RENAJUD, em razão de débitos cobrados em ação de execução fiscal. A agravante, empresa de transporte de sucata e mercadorias, alega que a medida é desproporcional e prejudica suas atividades, podendo levar à falência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a proporcionalidade e a legalidade do bloqueio de circulação dos veículos da agravante como medida coercitiva para garantir a execução fiscal.

III. Razões de Decidir

3. A falta de indicação do local dos veículos pela agravante justifica a medida adotada, não havendo desproporcionalidade.

4. A jurisprudência admite o uso de medidas coercitivas, como o bloqueio de circulação, para compelir a parte ao cumprimento de obrigações processuais, especialmente diante de omissão em informar a localização dos bens.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Medidas coercitivas são válidas para garantir a execução fiscal quando há omissão da parte executada. 2. O bloqueio de circulação é proporcional diante da falta de colaboração da agravante.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 805, 797, caput, e 824.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2103162-45.2021.8.26.0000, Rel. Maurício Fiorito, 14ª Câmara de Direito Público, j. 03.08.2021.

TJSP, Agravo de Instrumento 2116775-98.2022.8.26.0000, Rel. João Alberto Pezarini, 14ª Câmara de Direito Público, j.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

26.08.2022.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Suvifer Indústria e Comércio de Ferro e Aço LTDA, contra decisão de fls.235 que determinou a inserção no RENAJUD do bloqueio de circulação dos veículos de propriedade da agravante em razão de débitos que estão sendo cobrados em ação de execução fiscal.

Alega que o deferimento do bloqueio de circulação de seus veículos é indevido pois a recorrente é empresa que atua no ramo de transporte de sucata e mercadorias próprias e de terceiros, de modo que a restrição prejudica suas atividades, sendo medida desproporcional.

Sustenta ainda que o bloqueio da circulação dos caminhões resultará na paralisação de suas atividades empresariais, o que, consequentemente, levará à falência da empresa. Essa situação afetará não apenas a agravante, mas também o Fisco, além de prejudicar inúmeros credores e funcionários, tanto diretos quanto indiretos, que dependem do funcionamento regular da empresa. Ademais, o bloqueio da circulação é uma medida excessivamente gravosa, que viola o princípio da menor onerosidade da execução, previsto no artigo 805 do Código de Processo Civil, sendo permitido apenas em situações excepcionais.

O recurso foi regularmente processado sem a concessão do efeito suspensivo (fls.14/21) e com recolhimento do preparo (fls.15/16).

Contraminuta a fls.39/45.

É o relatório

Em que pese os argumentos trazidos pela parte agravante, tenho que a decisão deve ser mantida.

Cuida-se, na origem, de Execução Fiscal promovida pela Fazenda Pública em face da agravante, processo nº 1501541-59.2017.8.26.0014 (fls. 01), com o objetivo de cobrar os créditos tributários representados pelas Certidões de Dívida Ativa – CDA nº 1.226.617.646 e 1.229.859.884, referentes ao débito de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Depreende-se dos autos que a Fazenda Pública solicitou, conforme fls.64/80 dos autos originais, a penhora de oito veículos da executada, o que foi deferido a fl. 81. Em seguida, foi determinado o bloqueio da transferência dos veículos, conforme as fls.84/88 dos autos de origem.

O ente público solicitou a definição de datas para leilão dos bens penhorados, com a realização de diligência para constatação e avaliação dos bens apreendidos.

Ato contínuo, a r. decisão de fls. 235/236, ora combatida, definiu:

*"No prazo de quinze dias, **INDIQUE** a executada o endereço em que se encontram os veículos para a constatação do atual estado do bem. Com a indicação, **EXPEÇA-SE** mandado de constatação e avaliação do veículo. Decorrido o prazo sem indicação do paradeiro dos veículos, **PROVIDENCIE-SE** a **INSERÇÃO** no **RENAJUD** também de bloqueio de circulação dos bens."*

A decisão foi proferida em 19/11/2024 e até a presente data a executada não indicou onde os veículos podem ser encontrados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há que se falar em desproporcionalidade da medida, pois a falta de indicação do local onde se encontram os veículos para avaliação e penhora por parte da executada justifica a adoção da determinação impugnada.

Ademais, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que é plenamente possível a utilização de medidas coercitivas, como o bloqueio de circulação de veículos, para compelir a parte executada ao cumprimento de sua obrigação processual, especialmente quando se verifica a recusa ou omissão em informar a localização dos bens, como no caso em tela.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL ISS - Decisão que indeferiu pedido de restrição de circulação e/ou licenciamento de veículo automotor de propriedade do executado Pretensão de reforma Possibilidade - Cabimento da medida para viabilizar a penhora, conforme jurisprudência do STJ. Decisão reformada - Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2103162-45.2021.8.26.0000; Relator: Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Boituva - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 03/08/2021; Data de Registro: 03/08/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução fiscal IPTU Exercícios de 2009, 2011 e 2012. Indeferimento do pedido de bloqueio de circulação de veículo automotor da executada. Renajud.

Descabimento. Frustradas as demais tentativas de constrição patrimonial, o veículo de propriedade do devedor não foi encontrado em diligência do Oficial de Justiça. Necessidade da medida para garantir satisfação do crédito. Execução que se deve realizar no interesse do credor. Inteligência dos artigos 797 do CPC e 185-A do CTN. Decisão reformada. Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2116775-98.2022.8.26.0000; Relator: João Alberto Pezarini; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 26/08/2022; Data de Registro: 29/08/2022).

Note-se que o bloqueio da circulação dos veículos decorreu da própria conduta negligente e protelatória da agravante, ao não informar a localização dos bens, dificultando, assim, o regular andamento do processo executivo e a satisfação do crédito tributário. Ademais, considerando o disposto nos artigos 797, caput, e 824 do Código de Processo Civil, verifica-se que a execução visa exclusivamente à satisfação do crédito do credor, sendo este o seu objetivo primordial.

Da mesma forma, não se configura qualquer afronta ao contraditório ou à ampla defesa, pois a executada foi previamente advertida de que, caso não indicasse a localização dos bens, seria determinado o bloqueio de circulação dos veículos.

Além disso, a agravante restringiu-se a apresentar alegações genéricas e desprovidas de fundamentação concreta quanto à essencialidade dos bens para o exercício de sua atividade, sem, contudo, apresentar qualquer documentação que comprove a imprescindibilidade desses bens para o funcionamento de sua empresa.

Outrossim, não merece acolhimento o argumento de que o bloqueio de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

circulação não poderia ter sido realizado de ofício. Como já mencionado, a medida era imprescindível, uma vez que, repise-se, os bens não foram localizados por inércia da própria agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

CYNTHIA THOMÉ
Relator (a)



Voto nº 23.910

2ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2375277-75.2024.8.26.0000

Agravante: Suvifer Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda.

Agravada: Fazenda do Estado de São Paulo

Juíza prolatora: Ana Paula Marconato Simões Matias Rodrigues

CT nº 702

DECLARAÇÃO DE VOTO

Adotado o relatório do voto proposto pela E. Des. Cynthia Tomé, com todo respeito, ousei divergir, porque entendo que o recurso comportaria provimento, nos seguintes termos.

Compulsando os autos, verifica-se que a agravante, empresa regularmente constituída e atuante no ramo de transporte e coleta de sucata, pretende o afastamento da decisão que determinou, via sistema RENAJUD, o bloqueio de circulação de veículos de sua propriedade, como medida coercitiva para a satisfação de débitos tributários.

De início, cumpre destacar, a medida judicial impugnada configura, na essência, verdadeira sanção política, como o próprio E. Supremo Tribunal Federal tem reconhecido em sua jurisprudência, onde aquela E. Corte qualifica os atos administrativos ou judiciais que, embora não ostentem natureza punitiva formal, impõem restrições desproporcionais e inconstitucionais ao livre exercício da atividade econômica como forma oblíqua

de compelir o contribuinte ao adimplemento de obrigações tributárias.

Assim, forçoso reconhecer, essa prática viola frontalmente a Constituição Federal, que consagra como garantias fundamentais ao devido processo legal (art. 5º, LIV), a liberdade de exercício profissional e empresarial (art. 5º, XIII e art. 170, parágrafo único), bem como os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da livre iniciativa (art. 1º, IV e art. 170, *caput*).

No caso concreto, trata-se de empresa cuja atividade-fim depende diretamente do uso de sua frota de veículos, de modo que o impedimento de circulação desses bens, além de inviabilizar sua operação, atinge de forma desarrazoada o núcleo essencial do direito fundamental à atividade econômica, podendo inclusive acarretar o encerramento das atividades da empresa, com potencial prejuízo a terceiros, como empregados, fornecedores, consumidores e à própria arrecadação fiscal.

Neste ponto, importante lembrar que o E. Supremo Tribunal Federal possui sólida e reiterada jurisprudência sobre o tema, reconhecendo a inconstitucionalidade de meios indiretos de coerção ao pagamento de tributos, conforme sedimentado nos seguintes enunciados:

Súmula nº 70 – *“É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.”*

Súmula nº 323 – *“É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.”*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Súmula nº 547 – *“Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.”*

Acrescente-se, ainda, o teor dos Temas de Repercussão Geral nº 31 e nº 856, cujas teses vinculantes reconhecem:

Tema nº 31: *“É inconstitucional o uso de meio indireto coercitivo para pagamento de tributo ('sanção política'), tal qual ocorre com a exigência, pela Administração Tributária, de fiança, garantia real ou fidejussória como condição para impressão de notas fiscais de contribuintes com débitos tributários.”*

Tema nº 856: *“É inconstitucional a restrição ilegítima ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quando imposta como meio de cobrança indireta de tributos.”*

Outrossim, sob a ótica da efetividade da execução fiscal, o bloqueio da circulação dos veículos, ao paralisar a atividade empresarial da agravante, compromete a própria utilidade da cobrança, podendo inclusive frustrar a futura satisfação do crédito tributário pela via patrimonial regular.

Por tais razões, *data venia* de entendimento diverso, entendendo presentes os requisitos legais para suspensão do impedimento de circulação dos veículos, motivo pelo qual, para mim, o recurso comporta provimento.

Pelo exposto, **daria provimento** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARCELO MARTINS BERTHE
2º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	CYNTHIA THOME	2A3D201A
8	11	Declarações de Votos	MARCELO MARTINS BERTHE	2A6007CB

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2375277-75.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.